



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684026 - MG (2024/0243968-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
MICHELLE RODRIGUES - MG192179
AGRAVADO : **EDSON NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108**
BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
JANICE BARROSO REAL - MG152190
RENAN BARROSO REAL - MG157675
PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO. ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de os princípios contidos no art. 6º da LINDB serem analisados em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária. Precedentes.

2. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AR Esp n. 1.742.956/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je de 18/3/2021).

3. A reforma do julgado, na forma como pretendido pelo agravante, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684026 - MG (2024/0243968-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
MICHELLE RODRIGUES - MG192179
AGRAVADO : **EDSON NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108**
BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
JANICE BARROSO REAL - MG152190
RENAN BARROSO REAL - MG157675
PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO Córrego do Feijão, em BRUMADINHO. ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de os princípios contidos no art. 6º da LINDB serem analisados em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária. Precedentes.

2. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AR Esp n. 1.742.956/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je de 18/3/2021).

3. A reforma do julgado, na forma como pretendido pelo agravante, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 510):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO Córrego do Feijão, em Brumadinho. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 369):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA Córrego do Feijão em Brumadinho. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA. DANOS DESCONHECIDOS À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RECURSO PROVIDO.

- O recurso deve guardar pertinência com a matéria da decisão atacada demonstrando em suas razões os fundamentos de fato e de direito que fundam o inconformismo da parte.

- Impugnados os fundamentos da sentença, não se há de falar em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio da dialeticidade.

- *In Casu*, considerando que o acordo extrajudicial celebrado possui objeto delimitado aos danos patrimoniais e morais advindos do aumento do custo de vida e deslocamento temporário e que, embora haja cláusula geral de quitação, existe expressa exceção sobre a possibilidade de litigar com relação aos danos não descritos, supervenientes ou desconhecidos à época da celebração do pacto, não há que se falar em coisa julgada para o pedido de indenização em razão dos danos morais em razão dos abalos à saúde psicológica e patrimoniais decorrentes de

gastos com medicamentos, uma vez que o conhecimento inequívoco desses danos só se deu após a avaliação médica que ocorreu posteriormente a composição extrajudicial.
- Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 413-418).

Alega a agravante que decisão monocrática, ao não conhecer do recurso especial, aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois a questão discutida – coisa julgada – envolve matéria exclusivamente de direito, dispensando reexame de fatos e provas.

Aduz, ainda, que o acordo extrajudicial celebrado com o agravado, homologado judicialmente e transitado em julgado, teria outorgado plena quitação de todos os danos, impedindo a reabertura da discussão sobre novos danos morais. Argumenta que o agravado já tinha conhecimento dos danos no momento da celebração do acordo, o que afastaria novos pedidos indenizatórios.

Sustenta, outrossim, que a decisão agravada equivocou-se ao afastar a análise de princípios previstos no artigo 6º, §3º, da LINDB, sob o fundamento de que se tratariam de normas constitucionais, destacando que a alegação de violação à coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, possui reflexos diretos na aplicação da legislação infraconstitucional e, conseqüentemente, pode ser apreciada pelo STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 534).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de os princípios contidos no art. 6º da LINDB serem analisados em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...].

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no R Esp 1790775/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, D Je 20/03/2020). [...].

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 1.934.602/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, D Je de 1º/7/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PANFLETOS PUBLICITÁRIOS. PROPAGANDA ENGANOSA. OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]

4. "É inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgRg no R Esp n. 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, D Je 12/6/2014). [...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AR Esp 1.419.587/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, D Je de 21/8/2019.)

Além disso, quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo

Tribunal Federal" (AgInt no AR Esp n. 1.742.956/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je de 18/3/2021).

A propósito, cito:

III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AR Esp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, D Je de 14/11/2022.) 5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 18/10/2022.)

Assim, eventual violação de tais disposições não permite a interposição de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável a apreciação das alegações da recorrente, ora agravante, considerando que o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que não houve ofensa à coisa julgada pelo acordo extrajudicial. Isso porque, embora o acordo previsse uma cláusula geral de quitação, ele incluía exceções expressas para danos supervenientes ou desconhecidos.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu que os danos psicológicos e os gastos com medicamentos alegados surgiram e foram diagnosticados após a assinatura do acordo, enquadrando-se nessas exceções, o que afastou a configuração de coisa julgada.

Assim ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 373-377):

Na hipótese dos autos, verifico que, em 09 de janeiro de 2020, as partes celebraram acordo extrajudicial (doc. de ordem 41) no qual transacionaram acerca dos valores devidos a título de indenização por danos econômicos em razão do aumento de custos de vida pelo deslocamento, bem como foi indenizado pelos danos morais decorrentes do deslocamento físico temporário, tudo em razão do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Confira-se:

[...]

Consoante se afere, nos termos da cláusula terceira, o autor outorga plena e geral quitação às pretensões e indenizações quanto aos danos relacionados no termo de quitação, conforme se lê:

[...]

Observo, entretanto, que a redação da parte final da cláusula supra, ressalva expressamente a possibilidade de continuidade da obrigação da mineradora Vale, nas

seguintes hipóteses:

(I) Eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente;

(II) Danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do ROMPIMENTO após a assinatura deste ACORDO;

(III) Situações condicionais previstas no Termo de Compromisso; e

(IV) Eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais e/ou decisões e judiciais.

Amparada nas exceções acima, o apelante pugna por indenização decorrente de danos psicológicos e gastos com medicamento cujo conhecimento se deu após a celebração do referido acordo.

Compulsando as provas coligidas as autos, verifico que o laudo de avaliação psicológica do autor (ordem 7) é datado de 19 de junho de 2020, data posterior à composição extrajudicial, o que permite afirmar que a extensão dos danos, relativamente aos danos morais decorrentes do abalo psicológico, não era de conhecimento da parte quando da assinatura do pacto. Ademais, verifico que do laudo de ordem 22, o apelante foi diagnosticado com “CID-10: Estado de “Stress” Pós- Traumático (CID 10 – F43.1), Transtorno Humor Depressivo Recorrente Grave (CID 10- F. 33.2)”, conforme relatado pelo psiquiatra Leônidas Nascimento Gomes (CRM 43256/MG) em parecer datado de 02 de fevereiro de 2022 (doc. de ordem 22, p. 3).

Nesse contexto, com base nas provas dos autos, não se pode afirmar que à época da assinatura do pacto o autor já conhecia do dano, uma vez que o relatório médico que apontou os sintomas experimentados somente ocorreu após a homologação do referido instrumento.

Disto se resulta que o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais em razão do abalo psicológico se enquadra na hipótese de dano superveniente ou desconhecido, haja vista, notadamente, a data da homologação do termo (09/01/2020), quando a parte não tinha ciência inequívoca a respeito da situação aqui discutida.

Desse modo, pode-se dizer que a pretensão indenizatória do autor surge quando da confecção do relatório médico que apontou a enfermidade que atinge o apelante, amoldando-se o caso na hipótese excetuada do acordo individual, de danos supervenientes desconhecidos à época assinatura do pacto.

O mesmo raciocínio se aplica aos gastos com tratamento e medicamentos.

[...]

Desse modo, entendo que a ação deve seguir em relação aos danos morais pelo abalo a saúde mental e pelos danos patrimoniais em decorrência de gastos com medicamentos, eis que demonstrado que eram desconhecidos à época da assinatura do pacto e supervenientes, razão pela qual não foram contemplados no acordo.

Por estes motivos, o trâmite indenizatório deve ser possibilitado a fim de que seja verificada a existência, ou não, de alegado direito à indenização, quando do julgamento de mérito, após a regular instrução

Como se vê, conforme consignado na decisão agravada, a questão foi resolvida com amparo nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos da demanda, de sorte que alterar a conclusão do Tribunal de origem, na forma como pretendido pela recorrente, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa, nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Resp n. 2077345/MG, relatora Maria Isabel Gallotti, D Je de 13/9/2023.)

Ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.684.026 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243968-4

Número de Origem:

10000230486714004 50065888720218130090

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

MICHELLE RODRIGUES - MG192179

AGRAVADO : EDSON NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729

JANICE BARROSO REAL - MG152190

RENAN BARROSO REAL - MG157675

PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
MICHELLE RODRIGUES - MG192179
AGRAVADO : EDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108
BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
JANICE BARROSO REAL - MG152190
RENAN BARROSO REAL - MG157675
PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025